



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000192/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.398 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente SUTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

LANÇAMENTO REGULARMENTE CIENTIFICADO AO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE.

É válido o lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, se constarem da notificação os elementos suficientes para o conhecimento da infração que lhe é imputada, os quais podem ser examinados pelo contribuinte durante o prazo de impugnação, possibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de decadência, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de contribuições à seguridade social, parte segurados, incidente sobre valores pagos pela empresa aos empregados que lhe prestaram serviços no período de dezembro/1999 a outubro/2004, no valor total de R\$ 98.437,97 (tributo, multa e juros), valor atualizado até a data do lançamento.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

A empresa foi notificada do lançamento em 11/06/2008, c no prazo legal adentrou com impugnação para requerer a declaração de nulidade do lançamento. Para fundamentar seus pleitos, apresenta as seguintes alegações:

- a) A empresa não teria recebido o MPF ou qualquer outro termo de início da fiscalização. Portanto, a fiscalização teria lavrado débitos sem procedimento de início de fiscalização, sem solicitação de documentos e sem autorização dos superiores. o auto de infração não foi assinado pelo contribuinte, assim como o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o que provaria que o Auditor Fiscal não compareceu à empresa, não dando ciência sobre os procedimentos que foram adotados no decorrer da ação fiscal;
- b) o período de 12/1999 a 05/2003 encontra-se decadente;
- c) o débito foi levantado com base na decisão do processo 14474.000011/2007-1 Acórdão 06-15.666 da 5ª Turma da DRJ/CTA, de 02/10/2007. Porém não foram anexadas a este levantamento cópias daquele processo, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
- d) este débito foi levantado em decorrência das retificações feitas na NFLD 37.059.254-9. Porém o instrumento utilizado agora foi auto de infração. Não constaria dos autos nenhum dispositivo legal para que se lavre agora Auto de Infração ao invés de NFLD;
- e) a planilha anexa estaria confusa, uma vez que possui três colunas de salário de contribuição, O contribuinte não saberia qual foi a coluna utilizada. A planilha descreve período de 01/97 a 13/2006 e o subitem 3.1.1 afirma que o período do débito vai de 12/99 a 10/2004. Não consta nenhuma explicação que esclareça sobre a planilha, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Qual teria sido o motivo de anexar a planilha à notificação, se este débito é desmembramento da NFLD 37.059.254-9;
- f) o TIAF não constaria da relação de anexos do AI e o termo anexo não foi enviado à empresa, antes da lavratura da autuação, fato que se constata quando verifica que não consta assinatura do Auditor-Fiscal, não consta local da lavratura, não consta data da lavratura,, data e hora em que os documentos devem ficar à disposição da fiscalização e não consta assinatura do recebimento por parte do contribuinte. os documentos relacionados não esclarecem a finalidade da fiscalização;
- g) a empresa não teria recebido o MPF. Não houve fiscalização de tributos, mas sim emissão de Auto de Infração, sem qualquer fiscalização, fato que torna NULO o documento lavrado;
- h) a planilha anexada a esta NFLD é a mesma que consta dos Autos de Infração n.ºs. 37.161.615-8, 37.097.313-5 e 37.161.617-4, fato que demonstra que o mesmo não esclarece os valores que constam deste auto de infração. O contribuinte não teria conseguido entender a planilha e qual foram os valores utilizados neste auto de infração. Se as bases foram arbitradas, também o débito foi arbitrado, porém, não constariam do relatório fiscal assim como do anexo os fundamentos legais do arbitramento.

A 5ª turma da DRJ/CTA julgou a impugnação procedente em parte para reconhecer a extinção do crédito tributário do período compreendido entre dezembro/1999 e

maio/2003 por conta da edição do enunciado de súmula vinculante de nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que

embora a empresa nunca tenha efetuado recolhimento das contribuições normais, alguns recolhimentos existem no seu conta-corrente no ano de 2003, por conta de imposição da Justiça do Trabalho em processo de reclamações trabalhistas.

Assim, tendo havido início de pagamento, ainda que de alguns poucos Reais, deve-se aplicar neste lançamento a regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150, do CTN.

Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2004

AIOP 37.097.313-5

LANÇAMENTO REGULARMENTE CIENTIFICADO AO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE.

É válido o lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, Se constarem do processo elementos suficientes para o conhecimento da infração cometida, os quais podiam ser examinados pelo contribuinte durante o prazo de impugnação, possibilitando o pleno exercício de sua defesa.

DECADÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991 (Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008. DOU 20/06/2008), o lapso de tempo de que dispõe a Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários das contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). Retifica-se lançamento para exclusão da parcela do crédito atingida pela decadência quinquenal.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado dessa decisão aos 02/06/2009 (fls. 186), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 02/06/2006 (fls. 200 ss.), no qual reproduz os argumentos constantes de sua impugnação, apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas será conhecido em parte.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de contribuições à seguridade social, parte segurados, incidente sobre valores pagos pela empresa aos empregados que lhe prestaram serviços no período de dezembro/1999 a outubro/2004, no valor total de R\$ 98.437,97.

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada procedente em parte pela DRJ/CTA para reconhecer a extinção do crédito tributário pela decadência, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8212/91, de modo que devem ser aplicadas as regras do CTN na contagem dos prazos de prescrição e de decadência relativos às contribuições à Seguridade Social.

Nessa linha, entendeu o julgador “a quo” que foram extintos pela decadência os créditos relativos ao período compreendido entre dezembro/1999 e maio/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Notificado dessa decisão, em seu recurso voluntário, com dito, o contribuinte reproduziu as razões de defesa constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, inclusive com relação à decadência, pretensão que já foi provida pelo julgador “a quo”. Desse modo, o recorrente não tem interesse recursal nesse tópico de seu recurso, que, por essa razão, não será conhecido.

No mais, considerando que o recorrente apenas reproduziu as alegações constantes de sua impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que faça parte integrante deste voto:

Extrai-se do final do item 2.1 do Relatório Fiscal explicativo do AIOP 37.161.616-6 que foi lavrado na mesma ação fiscal, para constituir o crédito relativo às contribuições patronais: *A empresa nunca efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de salário aos seus empregados.*

Essa informação pode ser confirmada mediante consulta aos sistemas informatizados de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde realmente inexistem recolhimentos regulares no cadastro da empresa, sequer das parcelas arrecadadas dos salários dos seus empregados. Os únicos recolhimentos ali existentes referem-se a reclamatórias trabalhistas, os quais a empresa foi obrigada a fazer por imposição do Juiz Trabalhista dos feitos.

Neste aspecto, portanto, se constata que a impugnação serve apenas para procurar falhas inexistentes no lançamento e retardar a cobrança do crédito, porquanto não oferece nenhuma justificativa para a omissão da empresa no cumprimento da sua obrigação.

De todo modo, embora o sujeito passivo seja completamente omissos quanto às suas obrigações, em nome do devido processo legal há que ser apreciada a impugnação, em todos os seus aspectos.

Observo, inicialmente, que contra a ora impugnante, em ação fiscal anterior, havia sido lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD 37.059.254-9 (autos 14474.000011/2007-11).

Essa NFLD destinou-se a constituir o crédito relativo à previdência social (contribuições dos segurados não descontadas de suas remunerações e contribuições patronais, previstas nos art. 20 e 22 da Lei 8.212, de 1991) e a terceiros, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

A base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período 01/1997 a 10/2004, foi apurada naquele processo mediante arbitramento, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 8.212, de 1991, em face de omissão da empresa na apresentação das folhas de pagamento das remunerações e dos Livros Diários e Razão desse período. As contribuições, a partir de 11/2004 foram apuradas com base nas folhas de pagamento.

Em todo o período, foram destacadas as remunerações declaradas em GFIP das não declaradas nessa guia.

Essa NFLD teve a sua impugnação julgada em 02/10/2007 nesta DRJ, com a decisão pela "procedência em parte" (Acórdão 06-15.666), porquanto sofreu retificações para excluir as contribuições declaradas em GFIP, que haviam sido indevidamente classificadas como "não declaradas em GFIP". Também ficou ressalvado, naquela decisão, que esta DRJ estaria efetuando representação à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante, para lavratura de nova NFLD para inclusão, com a classificação correta (contribuições declaradas em GFIP), das contribuições excluídas daqueles lançamentos.

A ressalva acima referida teve o seguinte teor:

No presente, o auditor fiscal classificou todo o período após a GFIP como "não declarado em GFIP (sem redução de multa).

Ocorre que, segundo a planilha elaborada pelo próprio auditor, anexada a fls. 124 a 127, a empresa incluiu uma parte dos fatos geradores e das contribuições, ainda que pequena, em GFIP. Assim, mesmo que o débito tenha sido apurado por aferição indireta, inadequada a classificação "Não declarado em GFIP (sem redução c/a multa)" dada a todo o débito, a partir da competência 12/1999.

Mas neste caso, ao contrário da opinião manifestada na defesa, o sistema informatizado de débito permite, sim, a retificação do lançamento, sendo descabida a declaração de sua nulidade integral como requer a impugnação. Por isto, o débito será retificado, para excluir as parcelas informadas pela auditoria fiscal como declaradas em GFIP na planilha antes mencionada.

Ao mesmo tempo, será efetuada representação ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba para que as contribuições excluídas deste sejam lançadas em nova NFLD, com a classificação correta: "Declarado em GFIP (com redução de multa)".

Observe-se, neste item, também, que na competência 10/2001, o Auditor Fiscal aferiu um montante de base de cálculo de R\$ 27.685,80. No entanto, lançou apenas R\$ 24.685,80. Parecendo ser um típico erro de digitação, na mesma representação será feita comunicação dessa, falha, para que seja incluída na nova NFLD a diferença de R\$ 3.000,00 lançada a menor.

...

Consoante informação já feita anteriormente, o débito será retificado para exclusão dos valores declarados em GFIP. A retificação se dará na base de cálculo e na contribuição do segurador, a partir do mês de competência dezembro/1999, de acordo com os valores informados na planilha de 124 a 127: (segue planilha com valores excluídos).

Conforme anotações no sistema de controle de débitos administrativos da Receita Federal do Brasil, a empresa teve ciência da decisão em 23/10/2007.

Portanto, a impugnante teve pleno conhecimento das retificações procedidas naquele processo e de que os valores ali excluídos seriam objeto de novo lançamento fiscal. Assim, em cumprimento ao caput do art. 8 do Decreto 70.235, de 1972, que impõe a formalização de um processo distinto para cada imposto, foram lavrados os autos de infração 37.161.616-6 (autos 12268.000287/2008-81), 37.097.313-5 (autos 12268.000192/2008-68 — 1º apenso) e 37.161.615-8 (autos 12268.000286/2008-37 — 2º apenso).

De outra parte, em face da informação contida nos itens 2.1 e 3.1.1 do relatório fiscal explicativo deste lançamento, não persiste dúvida de que o presente auto de infração foi lavrado em cumprimento da representação promovida por esta DRJ e da decisão exarada na NFLD acima citada.

Fizeram-se necessários esses esclarecimentos preliminares acerca da origem deste lançamento em face das infundadas alegações da impugnação.

Argumenta a defesa que o TIAF não constaria da relação de anexos do AI e o termo anexo não foi enviado à empresa antes da lavratura da autuação, fato que se constata ao se verificar que não consta assinatura do Auditor-Fiscal, local e data da lavratura nem data e hora em que os documentos deveriam ficar à disposição da fiscalização e não consta assinatura do recebimento por parte do contribuinte. Os documentos relacionados não esclareceriam finalidade da fiscalização.

Argumenta, mais, que a empresa não teria recebido o MPF e que a fiscalização teria lavrado débitos sem procedimento de início de fiscalização, sem solicitação de documentos e sem autorização dos superiores. Não teria havido fiscalização de tributos, mas apenas emissão de Auto de Infração, fato que tornaria NULO o documento lavrado.

Neste aspecto, não se apresenta nenhuma das supostas irregularidades apontadas pela impugnação e não se afigura causa de nulidade do processo.

Efetivamente, não ocorreu fiscalização da empresa, mas apenas emissão de auto de infração. Isto porque, já se disse, o novo processo decorreu das alterações havidas em processo de NFLD julgada nesta DRJ. Portanto, não existia necessidade de nova ação fiscal junto ao contribuinte para efetivação do lançamento. Ademais disto, por meio do acórdão exarado, o contribuinte possuía conhecimento de que seria efetivada a nova lavratura.

Assim, é totalmente infundada a irregularidade apontada pela impugnação e não se apresenta nos autos causa de nulidade do presente AI.

Com relação ao argumento de que não recebeu nem o MPF nem o TIAD, realmente, isto aconteceu.

Sabe-se que o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF é uma ordem expressa da autoridade competente para o Auditor Fiscal iniciar um procedimento fiscal em determinado contribuinte. Esse documento fica disponível, a partir de sua expedição, na página da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores e pode ser consultado pelo contribuinte, mediante digitação dos códigos que lhe são fornecidos no Termo de Início de Ação Fiscal —TIAF, possibilitando à empresa fiscalizada conferir sua autenticidade.

Assim, o MPF físico pode não ter acompanhado o TIAF remetido à empresa por meio de registro postal e aviso de recebimento, uma vez que a sua emissão é feita de forma eletrônica, ficando disponível para consulta nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

De toda forma, o MPF existe, podendo até hoje ainda ser consultado por meio do código de acesso disponível no TIAD. Assim, não é verdade que a emissão do auto de infração deu-se sem autorização da autoridade competente.

Já no tocante ao TIAF, noto que o mesmo foi encaminhado à empresa por via postal, mediante Aviso de Recebimento, para o endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil - Rua Gustavo Nass, 500 - Colombo - PR (Note-se que esse é inclusive o endereço que consta do contrato social juntado a fls. 70 dos autos e é o mesmo endereço citado na impugnação).

Ocorre que o carteiro efetuou três tentativas de entrega no endereço fornecido pela empresa e em nenhuma delas obteve sucesso, tendo a correspondência, ao final, retornado, com a informação “ausente” (fis. 53).

Em face da não localização do contribuinte no seu domicílio conhecido, este foi regularmente cientificado do início da ação fiscal por edital afixado na repartição entre 12/05/2008 e 12/06/2008 (documentos de fls. 51/52), tal como possibilita o art. 23, do Decreto 70.235.

Ressalta, portanto, do processo que também não é verdade que o TIAF não teria sido enviado à empresa antes da lavratura da autuação. Foi encaminhado, só que não havia ninguém no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil.

De outra parte, os TIAF juntados às fls. 30 a 33 dos autos não contêm nenhuma das irregularidades apontadas pela impugnação, isto é, constam dele assinatura do Auditor-

Fiscal, local e data da lavratura. E evidente que não consta assinatura do recebimento por parte do contribuinte, porquanto este não foi localizado no endereço conhecido pela Receita Federal do Brasil.

A par disto, neste caso específico, é prescindível constar do TIAF data e hora em que os documentos deveriam ficar à disposição da fiscalização, porque o novo lançamento teve por base os elementos extraídos da NFLD 37.059.254-9 (autos 14474.000011/2007-11)(acórdão 06-15.666), de modo que nenhum documento de propriedade do contribuinte carecia ser examinado.

Mas nesse ponto, a impugnante alega que não foram anexadas a este levantamento cópias do processo 14474.000011/2007-1 Acórdão 06-15.666 da 5ª Turma da DRJ/CTA, de 02/10/2007, que deu origem a este lançamento, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

A falta da peça reclamada pela impugnação, juntada às vias do AIOP que lhe foram enviadas, não acarreta cerceamento do direito de defesa, porquanto, como já se disse, o autuado teve ciência em 23/10/2007 do acórdão proferido. Como é de praxe, na ocasião, foi-lhe remetida uma cópia da decisão, juntamente com uma via do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR.

Assim, é certo que o autuado dispõe da peça reclamada e possui pleno conhecimento de todos os termos da decisão, inclusive de que seria constituído novo processo de débito para lançamento das contribuições excluídas por meio daquele julgamento. Conhecia, inclusive, os valores que seriam objeto do novo lançamento. À vista daquele acórdão, o contribuinte poderia ter elaborado a sua defesa nos termos que bem quisesse.

Isto posto, não há que se falar no cerceamento do direito de defesa examinado neste tópico.

A impugnação reclama que este débito foi levantado em decorrência das retificações feitas na NFLD 37.059.254-9. Porém o instrumento utilizado no novo procedimento fiscal para constituição do crédito é um auto de infração. Neste aspecto, não constaria dos autos nenhum dispositivo legal para que se lavrasse agora Auto de Infração ao invés de NFLD.

Sabe bem o contribuinte que antes da entrada em vigor de todos os efeitos da Lei 11.457, de 2007, ato este que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transferiu para esse novo órgão todas as atribuições de normatizar, arrecadar e fiscalizar as contribuições previstas nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, por força do art. 37 da mesma lei 8.212 e do art. 293, os principais instrumentos de constituição do crédito previdenciário eram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, para o caso de descumprimento de obrigação principal, qual seja, falta de pagamento da contribuição, e o Auto de Infração, para o caso de descumprimento de obrigação acessória previstas na lei de custeio da seguridade social.

Portanto, o Processo Administrativo Fiscal, na área previdenciária, originado por meio dessas espécies de processos, dispunha de regras próprias, diversas daquelas aplicadas aos demais tributos federais administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, que eram e continuam regidos pelo Decreto 70.235, de 1972.

Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a transferência de atribuições acima mencionadas, por força do inciso I do art. 25, combinado com o art. 16, parágrafo 1º, todos da Lei 11.457, a partir de 1º de maio de 2008 os processos de débito de natureza previdenciária, relativos a contribuições previstas nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 1991, passaram a ser todos regidos também pelo Decreto 70.235.

Passando os processos de débito de natureza previdenciária a ser regidos pelo citado PAF, com relação à forma de constituição do crédito, esses processos devem atender ao disposto nos art. 10 a 12 daquele ato, que relacionam as espécies de processos e a competência para a expedição de cada um deles:

Art. 9ª. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 172 8.748/93)

...

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

...

Art. 11. A notificação lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente. (GRIFEI).

Extrai-se dos dispositivos reproduzidos que a exigência do crédito tributário é formalizada por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

E conforme se vê, a competência para constituir o crédito por meio do auto de infração pertence ao servidor habilitado para isto, ou seja, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Já a competência para constituir o crédito por meio de notificação de lançamento pertence ao órgão que administra o tributo.

Sendo assim, a partir de 01/05/2008, ainda que para constituição do crédito decorrente do descumprimento da obrigação principal, o auditor fiscal não poderia mais utilizar a notificação de lançamento. Apenas o auto de infração. Eis aí a fundamentação legal que alterou a nomenclatura do processo de NFLD para AI.

Mas de toda forma, isto não modifica nada na constituição do crédito, uma vez que os elementos e informações contidas na antiga NFLD estão todos contemplados no novo Auto de Infração. A simples mudança de nomenclatura não teve o condão de alterar qualquer valor do crédito lançado, seja quanto ao tributo propriamente, seja quanto aos acréscimos dos juros e da multa. Tanto os elementos materiais quanto os aspectos legais que devem fundamentar a exigência desse crédito permaneceram inalterados.

Dessa forma, não merece guarida a reclamação da defesa posta neste tópico.

Argumenta a impugnação que a planilha anexada a esta NFLD é a mesma que consta dos Autos de Infração ns. 37.161.615-8, 37.097.313-5 e 37.161.617-4, fato que demonstra que o mesmo não esclarece os valores que constam deste auto de infração. Essa planilha seria confusa e o contribuinte não teria conseguido entendê-la, uma vez que possui três colunas de salário de contribuição. O contribuinte não saberia qual foi a coluna utilizada dessa planilha. Se as bases foram arbitradas, também o débito teria sido arbitrado, porém, não constariam do relatório fiscal assim como do anexo os fundamentos legais do arbitramento. Não constaria nenhuma explicação que esclareça sobre a planilha, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Pelo jeito, o contribuinte não leu o relatório explicativo do lançamento, uma vez que ali consta claro que constitui a base de cálculo do crédito lançado através deste AI o salário de contribuição dos segurados empregados, declarados GFIP no período de 12/99 a 10/2004.

Além do mais, se o impugnante tivesse prestado mais atenção na planilha teria visto na coluna "Desconto dos Segurados - subcoluna "GFIP". que os valores ali discriminados são os mesmos que se encontram discriminados no Discriminativo Analítico do Débito — DAD em anexo a este AIOP. Tivesse analisado também o Acórdão 15.666, veria que as contribuições dos segurados excluídas daquele processo são as mesmas que integram este lançamento.

Isto é suficiente para explicar o porquê da juntada da planilha de lis 39/41 aos autos.

De toda forma, ressalte-se, os valores das bases de cálculo que integram o presente lançamento são os mesmos que foram excluídos da NFLD 37.059.254-9 (autos 11474.000011/2007-11), apontados na planilha que integra o nosso voto proferido

naquele processo, a partir de fls. 210. Foram colhidos de GFIP entregues pela empresa, e ate por isto receberam a classificação correta neste processo: "declarado em GFIP (com redução de multa)".

A empresa teve perfeito conhecimento da origem desses valores, de forma que não se pode dar guarida ao seu argumento de que não teria entendido a planilha anexada aos autos e a origem dos valores que constituem o lançamento.

(...).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini